



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.002375/2003-63
Recurso nº 152.468 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.106 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente WALTER LUÍS SANTOS JATOBÁ
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo por meio da apresentação da peça impugnativa inicial, e somente demandadas na petição de recurso, constituem matérias não impugnadas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relatora

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente Convocado), Ana Paula Locoselli, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração, tendo em vista revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2001, onde foram alterados os rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica para R\$ 102.715,84 e IR Fonte para R\$ 17.854,88, tendo em vista que foram constadas as seguintes irregularidades:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício;

- Dedução indevida de imposto retido na fonte;

Com relação à parte do lançamento relativa à dedução indevida do IR Fonte, o contribuinte não se insurgiu, tendo sido mantida a autuação.

No tocante à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, a DRJ de Recife julgou procedente em parte o Lançamento tendo em vista que houve um lapso no cálculo efetuado pela fiscalização, ao lançar R\$ 102.715,84, como rendimento tributável, quando o correto seria R\$ 102.706,84, sendo que no mais, foi mantida a autuação.

O contribuinte foi intimado da decisão em 18/05/2006 e interpôs recurso voluntário em 07/06/2006 onde alega em síntese que:

- passa a seguir as instruções da Receita acatando no que diz respeito ao valor dos rendimentos informados na DIRF da CEF, de R\$ 221.775,99, abatendo R\$ 107.460,59 (juros) e também R\$ 11.608,56 (honorários advocatícios) compondo os rendimentos tributáveis em R\$ 102.706,84.

- também acata o valor do Imposto Retido na fonte de R\$ 17.854,88.;

Como novos elementos, trazidos somente em sede de Recurso Voluntário, alega, ainda, que tanto a CEF, quanto ele deixou de informar o valor de R\$ 16.970,40 a título de imposto de renda retido na fonte o que elevaria o mesmo para R\$ 34.825,28, e requer, por fim, que seja aceita a Declaração Retificadora anexa ao processo, onde se chega a um novo valor de Restituição (R\$ 14.407,87) em seu favor.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relatora.

O recurso de fls. 53/54 é tempestivo, mediante o AR – Aviso de Recebimento – anexado à fl.52 e preenche os demais requisitos legais e por isso passo a analisá-lo.

O contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, se manifesta no sentido de acatar o disposto no Acórdão da DRJ de Recife, uma vez que concorda com os valores dos rendimentos informados na DIRF da CEF, de R\$ 221.775,99, abatendo R\$ 107.460,59 (juros) e também R\$ 11.608,56 (honorários advocatícios) compondo os rendimentos tributáveis em R\$ 102.706,84. Por outro lado, também acata a redução do valor do Imposto Retido na fonte para R\$ 17.854,88.;

Verifica-se no demonstrativo das alterações na declaração de ajuste anual que a fiscalização, quando da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2001, efetuou alteração dos valores dos rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica para R\$ 102.715,84 e IR Fonte para R\$ 17.854,88, apurando imposto suplementar no valor de R\$ 2.565,01

Portanto, no presente caso, o contribuinte concorda, na íntegra com o lançamento efetuado pela fiscalização e pela DRJ de Recife, não havendo nenhuma matéria a ser analisada por este Colegiado.

No tocante à alegação, em sede de Recurso Voluntário, de que esqueceu de informar o valor de R\$ 16.970,40 a título de imposto de renda retido na fonte, e ao requerimento de que seja aceita a Declaração Retificadora anexa ao processo, onde se chega a um novo valor de Restituição (R\$ 14.407,87), é importante ressaltar que tais matérias não forma discutidas no presente litígio, desde o início, e portanto, não cabe ser apreciados por esta relatora..

E isso porque não foram demandados quando da apresentação da inicial, conforme abaixo irá se demonstrar.

Para tanto, peço a vênia para transcrever o voto da ilustre Conselheira Valéria Pestana Marques que enfrentou a matéria em caso idêntico tratado nestes autos.

O Decreto n.º.235, de 1972, balizador que é do processo administrativo tributário assim dispõe:

Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário (Redação dada pelo art. 1º da Lei 7.748/93) (grifei).



Art. 31. - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93).

*Art. 33 - **Da decisão** caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão (grifei).*

Como se vê pela leitura dos dispositivos transcritos, o recurso, quando cabível, deve se restringir à decisão de 1º grau, haja vista que questão não levantada na petição inicial há de ser tomada como aceita pelo contribuinte.

A obediência plena ao direito de defesa, prescrito no artigo 5º, inciso LV de nossa Carta Magna, exige o atendimento concomitante aos princípios do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal).

*O já aludido Decreto 70.235/72 traduziu para a esfera administrativa o exercício dos referidos direitos pelo administrado, **estabelecendo duplo grau de jurisdição** na apreciação das provas e dos argumentos de defesa.*

Dessa forma, o contribuinte não fica ao arbítrio da decisão de primeira instância, podendo recorrer da decisão proferida a este colegiado, composto paritariamente de representantes da Fazenda e dos contribuintes, no que tange a novo exame da matéria nos seus aspectos legais e quanto ao mérito.

A inovação, com argumentos não apresentados na petição inicial, quebra o duplo grau de jurisdição, sendo, portanto, contrário à norma legal exposta. A parte pode recorrer da decisão, mas somente podem ser revistos por esta Corte argumentos já apreciados em primeira instância, salvo se originários de acontecimentos posteriores ao veredicto.

Pelo acima exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

ANA PAULA LOCOSELMERICHSEN